

LEI Nº 632/03
DE, 25 DE SETEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz
saber que a Câmara Municipal Aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Departamento de Esporte, Turismo, Lazer e Meio Ambiente, através da Seção de Meio Ambiente, deste Município.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Meio Ambiente será um órgão colegiado e deliberativo no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais do Município.

Art.2º- Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I- formular os direcionamentos para política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II- exercer a fiscalização e observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação Federal, Estadual e Municipal;
- III- dar subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IV- atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

- V- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VI- propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VII- apresentar anualmente proposta orçamentária ao Poder Executivo Municipal, assim como mecanismos de parcerias e convênios;
- VIII- opinar sobre estudos técnicos e sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, tendo em vista o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- IX- opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano do Município, visando a proteção do meio ambiente;
- X- opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XI- realizar Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XII- responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XIII- decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes de Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art.3º- O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o Conselho estiver vinculado.

Art.4º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada, a saber:

- I- representantes do Poder Público:
 - a) um Representante Poder Executivo Municipal do Depto de Meio Ambiente;

- b) um Representante do Poder Legislativo Municipal, designados pelos Vereadores;
- c) um Representante de notório conhecimento da área ambiental e de livre nomeação do Prefeito;
- d) um Representante do Depto. Municipal de Saúde
- e) um Representante do Depto. de Obras e Serviços Urbanos;
- f) um Representante do Depto. de Educação;

II- representantes da Sociedade Civil:

- a) dois Representantes de setores organizados da sociedade: Associação do Comércio, da Indústria e Sindicatos, comprometidos com a questão ambiental
- b) um Representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores;
- c) 01 Representante de entidade não-governamental criadas com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente;
- d) um Representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA-SP), comprometido com a questão ambiental;
- e) Um Representante da OAB/SP.

Art.5º- Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou de qualquer ausência.

Art.6º- A função dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada serviço de relevante valor social.

Art.7º- O mandato dos membros do conselho é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art.8º- Os órgãos ou entidades mencionados no artigo 4º, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho.

Art.9º- O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica na exclusão do Conselheiro.

Art.10- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta do próximo orçamento, suplementada se necessária.

Art.11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 25 DE SETEMBRO DE 2003

Marino de Lima
Prefeito Municipal